

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/015720

RECORRENTE: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E112002107

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inc. I,
dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC. Arguição
de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.
Enquadramento equivocado pelo Agente
Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E112002107**, por **dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC**, na data de **01/08/2016**, na Rodovia **BA263 KM 74,4 ENTR 634 (ITAMBÉ) (...)** – Vitória da Conquista/Bahia.

Suscita que a tipificação da infração é incorreta, pois supostamente fora enquadrada no código de infração **501-0/0**, pois argui contradição entre a tipificação da infração e a prova do documento de CNH do condutor.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração. Pugna pelo cancelamento da notificação, e a conseqüente liberação do pagamento da multa imposta.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia do AIT, Cópia do RG, do CRLV e CNH.

É o relatório

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento no Auto de infração de Trânsito de nº E112002107.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações da administrada, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no artigo 162, I “dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”, de código 501-0/0, entretanto, diante da identificação do próprio condutor com a abordagem policial e da juntada da cópia de sua **CNH de N.º 04467818944**, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da abordagem policial, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo a do artigo 162, I do CTB e ao mesmo tempo declarando que o condutor é pessoa habilitada tanto que colheu a cópia da CNH, o que se revela como evidente contradição, já que a proprietária, ora Recorrente, impugnou o ato, fazendo prova em contrário ao quanto declarado, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado.

Outra não é a orientação do Manual de Fiscalização, conforme aprovação da Resolução CONTRAN 371/2010 que servindo de norte aos agentes de fiscalização de trânsito, preconiza na pág. 368 e tratando da hipótese legal do artigo 232 do CTB - “Condutor flagrado sem os documentos de porte obrigatório elencados no CTB e na regulamentação CONTRAN.

Destarte, a declaração do agente no campo observações faz crer que efetivamente tipificou infração equivocadamente, já que afirmou e detalhou no campo observações: “condutor transportando carga excedente em banco de passageiro”, o que por si só já denota equívoco do enquadramento o que faz crer pela informação dada no campo do AIT informado acima que a infração cometida é a descrita no artigo 248 do CTB e não do artigo 162, I do CTB, não havendo como imputar ao Recorrente a infração por não possuir CNH o que fora contrariado pelo registro da foto da CNH do condutor, devendo prevalecer as razões recursais apresentadas pela proprietária do veículo.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E112002107

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

INSUBSISTENTE, lavrado contra ANA MARIA ALVES DOS SANTOS, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E112002107**, pelas razões aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária